



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001046-63.2023.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que são apelantes ARTUR EDUARDO MONASSI e HELOISA APARECIDA TERRA MONASSI, é apelado ALCINO TONIATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001046-63.2023.8.26.0434

Apelantes: Artur Eduardo Monassi e Heloisa Aparecida Terra Monassi

Apelado: Alcino Toniato

Interessados: Jamilton Junqueira Polo e Sonia Mijoler Polo

Comarca: Pedregulho

Juiz prolator: Luiz Gustavo Giuntini de Rezende

Natureza da Ação: Compra e Venda

Voto nº: 7934

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou procedente o pedido, impedindo o cumprimento de mandado de reintegração de posse. Os réus foram condenados ao pagamento das despesas processuais, com honorários fixados em 20% do valor da causa. O embargado Alcino busca reforma da decisão, alegando direito à gratuidade da justiça e cerceamento de defesa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a concessão da gratuidade da justiça ao embargante Alcino; (ii) a alegação de cerceamento de defesa por falta de produção de provas; (iii) a fixação dos honorários advocatícios por equidade.

III. Razões de Decidir 3. Concedida a gratuidade da justiça ao embargante Alcino, comprovada sua hipossuficiência nos termos do art. 98 do CPC e da Lei 1060/50. 4. Afastada a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, pois o litígio versava apenas sobre questão de direito, não necessitando de prova pericial. 5. Fixação dos honorários advocatícios por equidade, considerando que a aplicação dos valores da OAB não possui caráter vinculante, devendo observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido parcialmente. Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça deve ser concedida quando comprovada a hipossuficiência. 2. A fixação dos honorários advocatícios por equidade deve considerar as peculiaridades do caso concreto, sem obrigatoriedade de seguir a tabela da OAB.

Legislação Citada: CPC, art. 98, caput; art. 85, § 2º e § 8º-A; art. 506. Lei 1060/50.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença proferida em págs. 205/207, declarada em pág. 238, que julgou procedente o pedido e obsteu o cumprimento de mandado de reintegração de posse, expedido no bojo do cumprimento de sentença, processo nº: 0000197-45.2022.8.26.0434.

Sucumbentes, os réus foram condenados ao pagamento das despesas processuais, estipulada a honorária em 20% do valor da causa.

O embargado Alcino pretende a reforma do *decisum* aduzindo, preliminarmente, fazer jus à gratuidade da justiça. Sustenta ainda ter ocorrido cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado do feito, sem oportunizar a produção de provas. (págs. 241/245).

Os patronos dos embargantes sustentam ser caso de arbitramento da verba honorária por equidade, em observância da tabela de honorários da OAB local (págs. 246/249).

Contrarrazões apresentadas apenas pelos embargantes (págs. 289/293).

É o relatório.

Ambos os recursos comportam provimento parcial.

Primeiramente, ante os documentos acostados aos autos, concedo ao embargante Alcino o benefício da gratuidade da justiça.

O embargante não declara rendimentos à Receita Federal há tempos recebe benefício securitário destinado exclusivamente a pessoas de baixa renda e em estado de vulnerabilidade social (Benefício de Prestação

Continuada – Modalidade Idoso).

Está comprovada sua hipossuficiência, justificadora da gratuidade processual, nos termos do art. 98, *caput*, do CPC e da Lei 1060/50.

Afasto a preliminar de nulidade processual, em decorrência de cerceamento de defesa.

Não havia necessidade de produção de prova pericial, como alegado pelo embargado, porque, deveras, o litígio versa apenas sobre questão de direito e a matéria fática está esclarecida.

Os embargados litigaram com terceiros, obtendo a resolução de contrato de compra e venda de imóvel, com a consequente determinação de reintegração da posse da área.

Quando do cumprimento da ordem, no incidente de cumprimento de sentença nº 0000197-45.2022.8.26.0434, constatou-se que parte da aludida área, negociada outrora com terceiros, é ocupada pelos embargantes, os quais propuseram este processo apenas para se manterem no exercício da posse.

Escorreita a análise feita pelo juízo *a quo* sobre a situação do imóvel objeto do litígio, inviável o cumprimento da reintegração de posse, determinada em processo do qual os embargantes não participaram. A reintegração de posse seria possível se cumprida em face dos réus daquele outro processo, de rescisão contratual, porque, se não fossem os atuais possuidores direto do imóvel, a sentença não poderia ser utilizada para desocupar terceiros que não participaram do feito, nos termos do art. 506 do Código de Processo Civil.

Ainda que os embargados tenham obtido tutela jurisdicional,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que resolveu o contrato de compra e venda da aludida área, não é viável atingir pessoas alheias àquele processo. Seria necessário promover-se ação específica, em face dos reais ocupantes, onde decidir-se-á a respeito da natureza e das características da posse exercida, para só então resolver-se sobre quem tem melhor direito.

Aos embargantes, que ocupam a aludida área, deve ser oportunizada a discussão processual sobre a posse, que engloba eventual retenção por benfeitorias, o que não cabe do singelo cumprimento de sentença, porque contra eles a sentença não tem eficácia.

Em situações análogas, assim já decidiu este E. TJSP:

APELAÇÃO – RESCISÃO CONTRATUAL, REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS – Compra e venda de imóvel – Imobiliária x comprador – Parcial procedência – Insurgência da autora – **Alegação de que os efeitos da sentença devem alcançar o adquirente ou cessionário do direito – Pede o reconhecimento da extensão dos efeitos da sentença a quem quer que esteja no imóvel – Descabimento – O domínio do imóvel é objeto de controvérsia em ações de usucapião e embargos de terceiro e os pedidos nesta demanda são todos direcionados ao adquirente, e fundados no descumprimento contratual – A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não alcançando terceiros – Inteligência do art. 506 do CPC – Princípio da adstrição respeitado – Todos os pedidos têm relação direta com o réu – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019301-93.2018.8.26.0224; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025) (Grifo próprio).**

Ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse. Cumprimento de sentença. Extinção sem resolução de mérito em razão do falecimento do esbulhador e diante da constatação de que os seus herdeiros e/ou sucessores não ocupam a área outrora esbulhada. Manutenção. Irresignação do coautor. Descabimento. Mandado de desocupação que não se limitou a área ocupada pelo réu, abrangendo área maior envolvendo terceiros. Ajuizamento de diversos embargos. Área outrora ocupada pelo réu que não está na posse de seus herdeiros/sucessores, que em parte ocupam área diversa. **O cumprimento da sentença atingiria direitos de terceiros não abrangidos por ela, que já transitou em julgado, implicando na**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ampliação indevida da coisa julgada. Face aos novos ocupantes por atos próprios impõe-se o ajuizamento de ação autônoma, podendo a parte autora utilizar o laudo pericial contra os atuais ocupantes. Situação consolidada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0000031-95.1985.8.26.0244; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iguape - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025) (Grifo próprio).

Portanto, é de rigor a manutenção da procedência dos embargos de terceiro, para impedir a desocupação da área, determinada no cumprimento de sentença proc. nº: 0000197-45.2022.8.26.0434.

Também é caso de provimento parcial do apelo dos patronos dos embargantes.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 6.000,00, de modo que a fixação percentual, ainda que no patamar máximo admitido pelo artigo 85, § 2º do CPC importaria em remuneração de R\$ 1.200,00 que é inadmissível, é claro, porque irrisória. É mesmo caso de arbitramento por equidade, de modo a remunerar condignamente o trabalho prestado, que não foi complexo.

O artigo 85, § 8º-A, do CPC, estabelece que, nas hipóteses do § 8º do mesmo artigo (casos em que o valor da causa for muito baixo, for inestimável ou o proveito econômico for irrisório), o juiz, ao fixar os honorários por apreciação equitativa, "deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior".

A controvérsia reside em definir se a observância dos valores recomendados pela OAB possui caráter vinculante. Com a mais absoluta convicção, afirmo que não.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiramente, a interpretação do termo "deverá observar" é crucial. "Observar" não se confunde com "aplicar obrigatoriamente". O legislador, a meu ver, buscou tão somente estabelecer um parâmetro, um norte, sem, contudo, engessar a discricionariedade do juiz na apreciação equitativa. As tabelas de honorários das Seccionais da OAB servem como mera orientação, visando coibir o aviltamento da profissão e garantir remuneração condigna, sobretudo em contratações diretas.

É indubitoso, e consigno com ênfase, que os valores tabelados pela OAB não refletem a realidade da remuneração em causas de menor complexidade. Sua aplicação indiscriminada seria injustificável, desproporcional e desarrazoada, afrontando os princípios da equidade e da razoabilidade, que regem a fixação dos honorários sucumbenciais. A praxe forense, com ênfase, não contempla a observância dos valores da OAB na generalidade dos casos de menor complexidade e de ações repetitivas, sendo sua aplicação absolutamente excepcional.

Admitir a aplicação irrestrita desses valores subverteria o sistema de fixação de honorários, privilegiando um critério genérico em detrimento das particularidades da demanda, que, na apreciação equitativa, devem ser rigorosamente consideradas. Obrigar o juiz a seguir uma tabela de entidade de classe, sem ponderar as nuances do caso, afeta a independência do julgador.

Outrossim, a aplicação dos valores da OAB em casos como o presente poderia gerar enriquecimento sem causa, desvirtuando a finalidade da sucumbência, que é compensatória e não punitiva. A imposição de honorários desproporcionais pode, inclusive, criar um desequilíbrio processual, dificultando o acesso à justiça, especialmente em demandas com disparidade econômica entre as partes.

A fixação de honorários, mesmo na modalidade equitativa,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, exigindo que a verba seja adequada à complexidade da causa, ao trabalho desenvolvido e ao tempo despendido. Isso reforça a necessidade de analisar os critérios subjetivos e objetivos dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, não se limitando a um único parâmetro genérico, por vezes, desconectado da realidade.

É fundamental lembrar que a OAB, embora desempenhe função essencial na defesa das prerrogativas da advocacia, é uma entidade de classe. Seu legítimo interesse na valorização da profissão e na fixação de honorários condignos pode, potencialmente, conflitar com a necessária imparcialidade e objetividade na fixação dos honorários sucumbenciais, que deve ser pautada pelo interesse público na justa administração da justiça. As tabelas da OAB, importantes como instrumento de orientação, não possuem caráter normativo geral e abstrato, sendo elaboradas para atender aos interesses de uma categoria profissional específica.

O § 8º-A visa combater a fixação de honorários irrisórios, mas não objetiva criar um tabelamento rígido e inflexível, incompatível com a própria natureza da apreciação equitativa, que exige análise casuística e ponderada.

Portanto, reitero que o artigo 85, § 8º-A não torna vinculantes os valores recomendados pela OAB. Estes devem ser considerados apenas como um dos parâmetros na fixação equitativa dos honorários sucumbenciais. O juiz, no exercício de seu mister, deve analisar detidamente as circunstâncias do caso concreto, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido, em consonância com os incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC.

Nessa linha de sustentação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa a rediscussão da matéria - Impossibilidade - Celeuma devidamente examinada - Descabimento da fixação dos honorários advocatícios, com base na tabela emitida pelo Órgão de Classe da Advocacia - Utilização de tal parâmetro que não é admitida por trazer mera recomendação genérica, desprovida de caráter vinculante e não levar em conta as particularidades da demanda - Falta de justificativa para sua efetiva aplicação em causas de menor complexidade, como se revela o presente caso concreto - Embargos rejeitados (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1016403-68.2022.8.26.0224; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/12/2022; Data de Registro: 21/12/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Irresignação da parte apelante. Descabimento. Contradição não verificada. Erro material não configurado. Questões relevantes devidamente analisadas pela Turma Julgadora no r. 'decisum' embargado, que majorou de R\$ 500,00 para R\$ 1.000,00 os honorários advocatícios fixados em favor dos patronos da parte autora. Pretensão de que a verba honorária seja fixada em R\$ 5.058,54, com base em tabela da OAB (nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC), que sequer foi veiculada nas razões do apelo, sendo, ademais, impertinente, 'in casu', tendo em vista a simplicidade do feito (em que a embargante alcançou proveito econômico de R\$3.391,83). **Fixação por equidade que deve considerar as peculiaridades do caso. Tabela publicada pela Ordem dos Advogados que constitui mera recomendação, a fim de nortear os honorários contratuais, não possuindo, portanto, caráter vinculante, mormente em relação aos honorários sucumbenciais.** Precedentes. Inequívoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Embargos rejeitados” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1024553-50.2021.8.26.0005; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022). (Grifo próprio).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ação declaratória de inexigibilidade de débito Acórdão embargado deu provimento ao recurso da autora, declarando a inexigibilidade da dívida, fixando-se os honorários advocatícios de sucumbência por equidade Pretensão a aplicação da regra do art. 85, § 8º-A, do CPC Descabimento Valor que se revelaria manifestamente excessivo diante das circunstâncias do caso concreto, dissociando-se dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC Propósito de rejugamento do recurso Inadmissibilidade Não enquadramento em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC Embargos rejeitados.”(TJSP; Embargos de Declaração Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1089679-53.2021.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022).

Deste modo, penso que o valor de R\$ 4.554,00, três salários mínimos atuais, remunera a contento o trabalho desenvolvido, que deverá ser atualizado a partir desta data, com base na tabela deste E. TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, observada a gratuidade da justiça ora concedida ao embargado.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial de ambos os apelos, nos termos exarados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator